

Fls.

Processo: 0166394-72.2012.8.19.0001

Classe/Assunto: Procedimento Sumário - Dano Moral - Outros/ Indenização Por Dano Moral
Autor: TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA
Réu: LIVIA MICAELA PINTO NUNES
Réu: CONDOMINIO DO EDIFICIO DE SERVIÇOS DO BNDES NO RIO DE JANEIRO

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Fernanda Rosado de Souza

Em 17/09/2013

Sentença

Trata-se de ação de indenização por danos morais, pelo rito sumário, proposta por TATIANA DE OLIVEIRA MARTINS FERREIRA em face de LÍVIA MICAELA PINTO NUNES e CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO DE SERVIÇOS DO BNDES NO RIO DE JANEIRO, na qual a autora pleiteia a condenação das rés ao pagamento de compensação por danos morais.

Alega a autora que trabalhou em escritório de advocacia no qual a primeira ré fazia estágio até aproximadamente o ano de 2007, quando perdeu contato com ela, surpreendendo-se, contudo, ao tomar conhecimento, no início de 2012, de que teria ela utilizado indevidamente sua inscrição na OAB/RJ, realizando, inclusive, audiências trabalhistas, em uma das quais patrocinou o segundo réu.

Afirma que a atuação da primeira ré causou constrangimentos e agrediu sua dignidade, seu bom nome, sua honra e sua reputação, e que o segundo réu agiu com grande desídia, uma vez que não verificou, quando da contratação da primeira ré como advogada, se era ela de fato inscrita na OAB. Com a inicial vieram os documentos às fls. 5/11.

Citada (fls. 21), a primeira ré apresentou contestação às fls. 35/39, com documentos às fls. 40, em que argui que jamais se utilizou do número de inscrição na OAB/RJ da autora para qualquer finalidade.

Alega que apenas acompanhou os prepostos dos clientes do escritório em que trabalhava a uma audiência trabalhista, para que fosse homologado um acordo, e que, como a autora também constava nas procurações do escritório, daí possivelmente decorreu a confusão com os números de inscrição na OAB, tendo ocorrido um mero equívoco na digitação das atas da audiência.

Afirma ainda que tal equívoco não trouxe qualquer prejuízo ou constrangimento à autora, uma vez que se tratou de um fato sem qualquer repercussão.

O segundo réu apresentou contestação às fls. 41/45, com documentos às fls. 46/57, em que argui que não contratou diretamente a primeira ré, mas sim o escritório de advocacia em que esta trabalhava, de modo que era o escritório que designava os advogados para acompanhar os

clientes em audiências, não tendo o segundo réu qualquer ingerência sobre isso.

Aduz que o que ocorreu no caso foi um mero equívoco na digitação do número de inscrição na ata de audiência, o que não seria suficiente para provocar na autora abalo de ordem moral.

A decisão saneadora de fls. 59 indeferiu a produção de provas oral e pericial, e deferindo a produção de prova documental superveniente.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Trata-se de examinar se a primeira ré fez ou não uso da inscrição da autora junto à OAB/RJ, em que circunstâncias e que consequências disso teriam decorrido.

Alega a primeira ré que, no caso, o que ocorreu foi um mero equívoco na digitação da ata de audiência, e que, por isso, consta nela o seu nome com a inscrição da autora.

Contudo, tal alegação resta absolutamente infundada, uma vez que, na ata de audiência acostada às fls. 8, a primeira ré assina como advogada da reclamada e, abaixo de sua assinatura, indica o número de inscrição da autora, de modo que não se pode concluir tenha havido mero erro de digitação, quando se vê que a própria ré deliberadamente se identifica com o número de inscrição da autora ao assinar o termo da audiência.

Além disso, embora afirme a primeira ré que é advogada devidamente inscrita na OAB/RJ sob o número 159.984, não comprova, como determinado às fls. 93, que, à época dos fatos (fevereiro de 2008 e maio de 2009), já fosse habilitada e já dispusesse de tal número de inscrição (fls.95).

Resta comprovado, portanto, que a primeira ré se utilizou indevidamente da inscrição da autora na OAB/RJ, ensejando, portanto, sua responsabilidade de indenizar a autora pelos danos morais sofridos em virtude de sua conduta ilícita.

Em relação ao segundo réu, considerando-se que realmente não contratou diretamente a primeira ré como sua advogada, mas sim o escritório de advocacia em que ela trabalhava, ele, sim, responsável pela designação de advogados a acompanhar os clientes em audiências, conclui-se que não tinha ingerência sobre isso e que não lhe era, realmente, exigível a ciência da situação bastante peculiar que se apresentava.

Do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO relativamente á primeira ré, para condená-la ao pagamento da quantia de R\$ 2.000 (dois mil reais), a título de compensação por danos morais, com incidência de juros de 1% ao mês desde a data da citação, além de correção monetária a partir da data de publicação desta sentença, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO em relação ao segundo réu.

Condeno a primeira ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios correspondentes a 10% sobre o valor da condenação.

Com relação ao segundo réu, condeno a autora em custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% (dez por cento) do valor da causa.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Rio de Janeiro, 17/09/2013.

Fernanda Rosado de Souza - Juiz em Exercício

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Fernanda Rosado de Souza

Em ____/____/____